

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **1 a 15 de fevereiro de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	10

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que é incabível o pronunciamento da prescrição de ofício pelo juiz, diante da incompatibilidade do art. 487, II, CPC/2015 com os princípios que regem o direito do trabalho, competindo à parte interessada arguir a prescrição no momento oportuno. Dessa forma, o TRT, ao pronunciar a prescrição quinquenal de ofício, ao simples fundamento de que a matéria detém natureza de ordem pública, aplicou equivocadamente o art. 487, II, do CPC/2015. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24097-10.2015.5.24.0046](#) Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019.**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. O Tribunal Regional, ao manter o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo assédio moral sofrido, em R\$ 30.000,00, ponderou, proporcional e razoavelmente, as circunstâncias do caso concreto, levando em

consideração o caráter pedagógico da medida, o grau de lesividade da conduta ofensiva, bem como os reflexos do dano na vida pessoal do ofendido. Nada obstante os fundamentos consignados nas razões recursais, o Reclamante não refuta, nem de forma tangencial, os fundamentos por meio dos quais a Corte de origem considerou o valor arbitrado suficiente para produzir efeito pedagógico, compensatório e punitivo da medida. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma, o que não ocorreu no caso em apreço. Incólumes, pois, os artigos 5º, V e X, da CF e 944 do CC. **2. EMPREGADO EM GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 440/TST.** Nos termos do artigo 949 do Código Civil a lesão à saúde do empregado enseja o dever do ofensor de indenizar as despesas do tratamento até ao fim da convalescença. Nesse contexto, reconhecida a culpa do Reclamado pela doença laboral desenvolvida pelo Reclamante, mas impondo a Corte de origem uma limitação temporal em relação à manutenção do plano de saúde, divisa-se possível violação do artigo 949 do CC. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. EMPREGADO EM GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 440/TST.** O Tribunal Regional consignou que "os danos causados à saúde do reclamante resultaram em incapacidade laboral total para qualquer atividade (laudo - f. 746), o que impõe a obrigação de manutenção do plano de saúde, por aplicação do princípio da reparação integral das lesões decorrentes do fato danoso (Código Civil, artigo 949)". Concluiu razoável a determinação do Juízo sentenciante, no sentido de manter o plano de saúde enquanto durar a estabilidade no emprego. A parte postula a manutenção vitalícia do plano de saúde, ao fundamento de que os danos causados à sua saúde (doença ocupacional) resultaram na sua incapacidade total para exercer qualquer atividade laborativa. 2. Nos termos da Súmula nº 440 do Tribunal Superior do Trabalho, o empregado, em virtude do auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, faz jus à manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes em que era concedido à época da atividade, enquanto permanecer o seu contrato de trabalho suspenso. 3. Desse modo, o Reclamante faz jus à manutenção do plano de saúde, nos mesmos moldes da cobertura assistencial a que gozava, não apenas durante a suspensão de seu contrato de trabalho, mas enquanto o liame empregatício estiver em vigor (na hipótese de retorno do empregado à atividade). Violação do artigo 949 do CC configurada. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL.** A jurisprudência uniforme desta Corte é firme no sentido de deferir o pagamento de indenização ao empregado que utilizou de veículo particular para desempenho das atribuições decorrentes do contrato de trabalho, bem como de reembolsá-lo do valor gasto com combustível. Não há dúvidas de que a utilização diária do veículo particular com vista ao atendimento das necessidades patronais resulta numa maior depreciação do bem móvel, restando possível o deferimento de indenização para reparar os danos suportados pelo Reclamante. Desse modo, independentemente da previsão contratual prévia, prescinde o dever de ressarcir pela depreciação decorrente do uso de veículo próprio, bem como de reembolsar o valor com combustível, uma vez que recai sobre o empregador, na inteligência do *caput* do artigo 2º da CLT, a assunção dos riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte.

Divergência jurisprudencial configurada. **Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da livre persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 489, II, do CPC/2015). No presente caso, em que pese as omissões apontadas pela parte, o Tribunal Regional registrou de forma clara e inequívoca as razões pelas quais concluiu que o Reclamante não se enquadra na exceção do §2º do artigo 224 da CLT. Consignou que "*Com base no contexto probatório, a Turma concluiu que o reclamante não tinha poder de mando, gestão, fiscalização ou supervisão para que a exceção do artigo 224, § 2º, da CLT fosse aplicada no presente caso*". Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual restam intactos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC/73. **Recurso de revista não conhecido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, §2º, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST.** A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do artigo 224, §2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fidúcia especial. No caso, o Tribunal Regional consignou que "*Com base no contexto probatório, a Turma concluiu que o reclamante não tinha poder de mando, gestão, fiscalização ou supervisão para que a exceção do artigo 224, § 2º, da CLT fosse aplicada no presente caso*". Desse modo, somente com o revolvimento de fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão diversa - no sentido de que as atribuições do Reclamante demandavam fidúcia especial -, o que não se admite ante o óbice da Súmula 126/TST, inviabilizando a análise da suposta violação de dispositivos de lei. Arestos escudados em premissas fáticas diversas não autorizam a admissibilidade de recurso de revista fundado em dissenso jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). **Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. REGRA GERAL DO ARTIGO 64 DA CLT. 180 E 220 PARA JORNADA NORMAL DE SEIS OU OITO HORAS. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, em recente decisão em incidente de recurso repetitivo (TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138), de Relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, definiu que o divisor aplicável para cálculo de horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT. O Colegiado sedimentou o entendimento de que o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. Desse modo, a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver alteração no número de horas efetivamente trabalhadas e de repouso. Assim, o divisor aplicável para cálculo de horas extras do bancário é de 180 ou 220, para jornada de seis ou oito horas diárias, respectivamente, na forma da recente decisão proferida nesta Corte Superior. No caso, submetida o Reclamante a uma jornada de trabalho de seis horas, o divisor aplicável é 180, na forma da recente decisão proferida nesta Corte Superior. **Recurso de revista conhecido e provido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.**

INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. QUANTUM. DIMINUIÇÃO. O Tribunal Regional, ao manter o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em razão da doença ocupacional, ponderou, proporcional e razoavelmente, as circunstâncias do caso concreto, levando em consideração o caráter pedagógico da medida, o grau de lesividade da conduta ofensiva, bem como os reflexos do dano na vida pessoal do ofendido. Nada obstante os fundamentos consignados nas razões recursais, o Banco reclamado limitou-se a afirmar que o montante fixado é excessivo, que o quadro do empregado pode ser revertido e que há casos análogos em que o *quantum* indenizatório foi arbitrado em valor consideravelmente menor, inclusive hipóteses em que houve o óbito do empregado. Deixou de refutar, contudo, os fundamentos por meio dos quais a Corte de origem considerou o valor arbitrado suficiente para produzir efeito pedagógico, compensatório e punitivo da medida. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e fundamentando as razões de sua reforma, o que não ocorreu no caso em apreço. Incólumes, pois, os artigos 5º, II e V, da CF e 944 e 949 do CC. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMPREGADO EM GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE RECUPERAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. INDEVIDA. 1. O Tribunal Regional concluiu que o empregado faz jus à pensão vitalícia em razão da constatação, pelo Perito, de que *"o Autor é portador de uma condição denominada Lesão do Manguito Rotador em ambos os ombros, estando totalmente (100%) incapacitado para exercer qualquer tipo de trabalho até que seja concluído o tratamento adequado"*. No presente caso, é incontroverso que o Reclamante encontra-se em gozo do auxílio-doença acidentário, o que demonstra que a sua incapacidade é temporária, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. 2. No âmbito deste TST, prevalece o entendimento de que quando a doença profissional resultar em incapacidade temporária para o trabalho, a indenização deve se limitar ao período em que o empregado estava impossibilitado de exercer suas atividades, mas, se a incapacidade - total ou parcial - for permanente, a indenização deverá ser paga em forma de pensão mensal vitalícia. Nesse sentido, dispõe o artigo 950 do Código Civil que *"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu"*. 3. Considerando, pois, que a doença do Reclamante ocasionou apenas o seu afastamento temporário, mediante a percepção de auxílio-doença, não há falar em incapacidade permanente e, conseqüentemente, pensão vitalícia. **Recurso de revista conhecido e provido.**

6. INTERVALO DE DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 72 DA CLT. Caso em que o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias correspondentes ao intervalo por atividade repetitiva não desfrutado, ao fundamento de que o empregado exerceu atividade contínua e permanente de digitador. Esta Corte Superior entende que a atividade de caixa bancário não se equipara a de digitador, que autoriza a concessão de intervalo, nos termos do artigo 72 da CLT. Entende-se que o caixa bancário não exerce atividade permanente de processamento eletrônico de dados ou de digitação, uma vez que as funções de caixa bancário alternam os movimento de digitação e outras atividades ligadas ao serviço, não se encaixando no padrão de repetitividade que

autoriza a concessão do intervalo para descanso. Julgados do TST. Nesse sentido, a decisão da Corte de origem viola o disposto no artigo 72 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 1504-55.2011.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019.**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. CONTRARIEDADE CONFIGURADA. Tendo em vista a viabilidade da alegação de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, é de se prover o agravo de instrumento para examinar o recurso de revista obstado. **Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. CONTRARIEDADE CONFIGURADA.** Ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica segundo a qual *"inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."* Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. Por ser a ausência de fiscalização uma omissão culposa constitutiva do direito do reclamante, não cabe aqui presumir a culpa, seja pela simples ausência de provas da fiscalização por parte da entidade pública, seja pela inversão do ônus probatório, ou, ainda, pela atribuição da teoria da aptidão para a produção da prova. Isso porque, é necessário que o reclamante traga aos autos, no mínimo, elementos indiciários da verossimilhança da alegação de omissão culposa, tais como atrasos e/ou descumprimento de obrigações gerais atinentes a verbas elementares de um contrato de trabalho ordinário, o que, em concreto, daria ensejo à constatação da culpa *in vigilando* por elementos de prova contidos nos autos, e não pela simples transferência do ônus probatório àquele cujo encargo processual é tão somente de defesa, sob a perspectiva dos fatos desconstitutivos da pretensão inicial. Na hipótese, o acórdão recorrido transferiu o encargo processual de comprovar a ausência de omissão na fiscalização dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada ao ente público, em completa inversão da lógica ordinária de distribuição do ônus probatório, contida nos arts. 818 da CLT e 373, I e II, do CPC (correspondente ao art. 333, I e II, do CPC/1973), o que não se sustenta em face da *ratio decidendi* do precedente vinculante acima citado, o qual prevê a atribuição do ônus original ao reclamante. Assim, a decisão em exame encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado no item V da Súmula nº 331 do TST, à luz do que contido no precedente vinculante do Tema 246 da Repercussão Geral do STF, o que viabiliza o conhecimento do recurso de revista. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24693-26.2015.5.24.0003](#)**

Data de Julgamento: 06/02/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão da decisão do STF, de que seria possível alterar no cálculo das horas *in itinere*, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. **HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** Por prudência, ante possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.** No julgamento do RE 895759, o excelso Supremo Tribunal Federal, seguindo a mesma *ratio* adotada no RE 590415, reconheceu a validade da norma coletiva "por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades". A partir da orientação emanada da Corte Suprema, no que toca à interpretação do comando inserto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, é possível concluir que os entes coletivos estão autorizados a negociar o direito às horas *in itinere*, seja para **reduzi-las ou suprimi-las**, seja para **alterar a base de cálculo** ou ainda a **natureza jurídica da parcela**. Esta Corte Superior, no entanto, após o referido julgado, passou a decidir que as horas *in itinere* poderão ser suprimidas por meio de negociação coletiva, desde que haja previsão de contrapartidas em benefício dos empregados, e, se não houver registro no acórdão regional acerca dessa premissa fática, não é possível validar a norma coletiva que suprime o direito à parcela. Ocorre que, segundo a teoria do conglobamento, a qual é respaldada por este Tribunal, deve-se levar em conta o conjunto de normas do instrumento coletivo, que pressupõe a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação. Em outras palavras: presume-se a existência, na norma coletiva, de contrapartidas em benefício dos empregados, não sendo necessário que estas sejam expressamente consignadas pelo Tribunal Regional. Na hipótese, a Corte Regional reputou inválida a norma coletiva que previu a supressão de parte das horas *in itinere*, com fundamento na Súmula nº 10 daquele Tribunal, que entende que "a fixação do tempo de percurso mediante autodeterminação coletiva é válida, admitindo-se os parâmetros definidos pelos entes coletivos, desde que a prefixação alcance o parâmetro objetivo de 50% entre a duração do percurso e o tempo limitado pela norma coletiva." O v. acórdão regional, portanto, adota entendimento dissonante daquele emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 895759, donde se conclui pela possível violação do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 24111-90.2017.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE

HIERÁRQUICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada possível divergência jurisprudencial deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPONENTE HIERÁRQUICO. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Conforme entendimento da SDI-1 desta c. Corte, o simples fato de haver sócios em comum não implica, por si só, em reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, sendo "*necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras*". No caso em exame, o eg. TRT manteve a sentença que concluiu pela existência de grupo econômico entre as reclamadas, ressaltando a unidade de interesses e a relação de coordenação entre as empresas, em razão da existência de sócios em comum e da relação de parentesco entre os sócios e diretores, sem delimitação, no entanto, quanto aos elementos que comprovem a efetiva existência de direção, controle e administração de uma empresa sobre outra, em sistema de hierarquia, o que afasta a configuração de grupo econômico. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24392-87.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. UNIÃO (PGU). ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1 - Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. UNIÃO (PGU). ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16/DF e Agravo Regimental em Reclamação nº 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática para o ente público, tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. 2 - No voto do Ministro Relator da ADC nº 16/DF, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". Contudo, a Sexta Turma do TST, por disciplina judiciária, a partir da Sessão de Julgamento de 25/3/2015, passou a seguir a diretriz fixada em reclamações constitucionais nas quais o STF afastou a atribuição do ônus da prova ao ente público nessa matéria. 3 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE nº 760.931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei*

nº 8.666/93". Nos debates no julgamento do RE nº 760.931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, ao estabelecer que "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, (...) não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*", veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. Embora não tenham constado na tese vinculante, no julgamento do RE nº 760.931 foram decididas as seguintes questões: **a)** ficou vencido o voto da Ministra Relatora Rosa Weber de que o ônus da prova seria do ente público; **b)** a maioria julgadora entendeu que o reconhecimento da culpa do ente público exige elemento concreto de prova, não se admitindo a presunção (como são os casos da distribuição do ônus da prova e do mero inadimplemento). 4 - Recurso de revista a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 25536-85.2015.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I) CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA - PARÂMETROS DE ANÁLISE 1. O critério de transcendência do recurso de revista, introduzido pela MP 2.226/01 e regulamentado pela Lei 13.467/17, constitui juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos, como filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista ou garantir seu respeito (CLT, art. 896-A, e seus §§). 2. O rol dos indicadores de transcendência do recurso de revista não é taxativo, uma vez que o § 1º do art. 896-A da CLT usa a expressão "entre outros" para elencá-los. Assim, não será apenas o desrespeito à jurisprudência sumulada do STF e TST que caracterizará a transcendência política, mas também aquela oriunda de precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos. Do mesmo modo, a transcendência social não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os invoque, patrão ou empregado, a questão terá relevância social. 3. No caso dos autos, tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT. **II) DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO NA SÚMULA 126 DO TST - AUSÊNCIA DE ÓBICE - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - PRECEDENTES DOS RE 590.415 E RE 895.759 DO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL DO RECURSO DE REVISTA – PROVIMENTO.** 1. A Presidência do TRT da 24ª Região denegou seguimento ao recurso de revista patronal com base na Súmula 126 do TST. 2. Fundamentado o recurso de revista em violação do art. 7º, XXVI, da CF, na exegese que lhe ofertaram os precedentes emanados do RE 590.715 e RE 895.759 do STF, está configurada a transcendência política e social da revista, a ensejar seu processamento, afastando-se o óbice da Súmula 126 do TST, por ter sido devidamente combatido no agravo de instrumento e, efetivamente, não ser o caso dos autos. **Agravo de instrumento provido, no particular. B) RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - PREFIXAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI) E DA SUPREMA**

CORTE (RE 590.415 E RE 895.759) - VALIDADE DA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA EM FACE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º, dispositivos autoaplicáveis e não dependentes de regulamentação específica, é clara ao admitir a flexibilização de salário e jornada mediante negociação coletiva, inclusive com sua redução, sem impor condições para que esta se dê. 2. O Supremo Tribunal Federal prestigiou tais dispositivos constitucionais e tem revisado a jurisprudência do TST refratária à flexibilização de direitos mediante negociação coletiva, nos seguintes termos: "*na-o deve ser vista com bons olhos a sistema-tica invalidac-a-o dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lo-gica de limitac-a-o da autonomia da vontade exclusivamente aplica-vel a-s relac-o-es individuais de trabalho. Tal ingere-ncia viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociac-o-es coletivas como instrumento de soluc-a-o de conflitos coletivos*" (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/15). Ademais, o STF, em outro precedente, admitiu inclusive a supressão de horas *in itinere*, ressaltando as vantagens compensatórias existentes, mas sem condicionar a negociação à sua explicitação (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 13/09/16). 3. Em artigo publicado na Revista do TST (Vol. 84/2, págs. 36-37), o Relator do *leading case* no STF para o tema 152 de repercussão geral, dando a interpretação autêntica ao julgado e louvando-se no entendimento explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavaski, reconheceu que o Pretório Excelso adota a teoria do conglobamento para negociação coletiva, não exigindo a explicitação de vantagens compensatórias para a flexibilização de direitos, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico. 4. *In casu*, o acórdão regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de 2h56min *in itinere* por dia de trabalho, por entender inválida a prefixação por norma coletiva das horas de percurso, tendo em vista que o maior tempo prefixado no ACT de 1h20min não corresponde nem mesmo à metade daquele efetivamente gasto. 5. Nesses termos, por disciplina judiciária, considerando a jurisprudência firmada pelo STF em precedente de repercussão geral, mais do que a jurisprudência não sumulada do TST, que se confronta com o referido entendimento da Suprema Corte, conclui-se que a cláusula que prefixou as horas *in itinere* é válida, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas *in itinere* e reflexos. **Recurso de revista provido. Processo:** [RR - 24497-67.2017.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRÊMIO - ÔNUS DA PROVA Conforme a jurisprudência desta Eg. Corte e com fundamento no princípio da aptidão para a prova, é do empregador o ônus probatório quanto ao pagamento do prêmio-produção de acordo com os critérios específicos estabelecidos, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do NCPC. Julgados de Turma do TST. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE METAS** A inversão do decidido, no particular, demandaria o reexame fático da controvérsia, vedado pela Súmula nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO** O tópico não comporta exame, por preclusão, a teor do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **Processo:** [RR - 24180-](#)

[12.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Constatada possível divergência jurisprudencial válida e específica, é de se prover o agravo. **Agravo provido.** **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **III - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas e nem o simples fato de haver sócios em comum, sendo necessário que exista relação hierárquica entre elas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, não restou evidenciado. Precedentes da SBDI-1. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24274-14.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. Havendo contradição no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, a fim de saná-la. Embargos de declaração conhecidos e providos, sem efeito modificativo. **Processo:** [ED-AIRR - 26046-88.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. Nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT, "*o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho*". Dentro desse contexto, tem-se que o requisito de validade do pedido de demissão não é mera formalidade, mas, sim, exigência legal, de modo que a manifestação volitiva do empregado, por si só, não é suficiente para suprir a ausência da assistência sindical, por não ser admitida a renúncia em matéria trabalhista. Sendo assim, a ausência de assistência do sindicato da categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho implica invalidade da rescisão contratual de empregado que prestou serviços por mais de um ano e, como consequência, resulta na nulidade do pedido de demissão, presumindo-se que o rompimento do contrato se deu mediante dispensa imotivada. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25129-51.2016.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

CRITÉRIO DE TRANSCENDÊNCIA - PARÂMETROS DE ANÁLISE. O critério de transcendência do recurso de revista, introduzido pela MP 2.226/01 e regulamentado pela Lei 13.467/17, constitui juízo de delibação, prévio à análise do recurso em seus demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos, como filtro seletor de matérias que mereçam pronunciamento do TST para firmar teses jurídicas pacificadoras da jurisprudência trabalhista ou garantir seu respeito (CLT, art. 896-A, e seus §§). O rol dos indicadores de transcendência do recurso de revista não é taxativo, uma vez que o § 1º do art. 896-A da CLT usa a expressão "entre outros" para elencá-los. Assim, não será apenas o desrespeito à jurisprudência sumulada do STF e TST que caracterizará a transcendência política, mas também aquela oriunda de precedentes vinculantes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos. Do mesmo modo, a transcendência social não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois desde que estejam em discussão os direitos sociais elencados nos arts. 6º a 11 da CF, independentemente de quem os invoque, patrão ou empregado, a questão terá relevância social.

3. No caso dos autos, tratando-se de recurso de revista obreiro interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT.

II) RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - PREFIXAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI) E DA SUPREMA CORTE (RE 590.415 E RE 895.759) - VALIDADE DA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA EM FACE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. A Constituição Federal de 1988, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º, dispositivos autoaplicáveis e não dependentes de regulamentação específica, é clara ao admitir a flexibilização de salário e jornada mediante negociação coletiva, inclusive com sua redução, sem impor condições para que esta se dê.

2. O Supremo Tribunal Federal prestigiou tais dispositivos constitucionais e tem revisado a jurisprudência do TST refratária à flexibilização de direitos mediante negociação coletiva, nos seguintes termos: "*na-o deve ser vista com bons olhos a sistema-tica invalidac-a-o dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lo-gica de limitac-a-o da autonomia da vontade exclusivamente aplica-vel a-s relac-o-es individuais de trabalho. Tal ingere-ncia viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociac-o-es coletivas como instrumento de soluc-a-o de conflitos coletivos*" (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/11/15). Ademais, o STF, em outro precedente, admitiu inclusive a supressão de horas *in itinere*, ressaltando as vantagens compensatórias existentes, mas sem condicionar a negociação à sua explicitação (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 13/09/16).

3. Em artigo publicado na Revista do TST (Vol. 84/2, págs. 36-37), o Relator do *leading case* no STF para o tema 152 de repercussão geral, dando a interpretação autêntica ao julgado e louvando-se no entendimento explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavaski, reconheceu que o Pretório Excelso adota a teoria do conglobamento para negociação coletiva, não exigindo a explicitação de vantagens compensatórias para a flexibilização de direitos, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico.

4. *In casu*, o acórdão regional condenou a Reclamada ao pagamento de 4h50min *in itinere* por dia de trabalho, por entender inválida a prefixação por norma coletiva das horas de percurso tendo em vista que o tempo prefixado no ACT de 30 a 40 minutos por trecho não corresponde nem mesmo à metade daquele efetivamente gasto.

5. Nesses termos, por disciplina judiciária, considerando a jurisprudência firmada pelo STF em precedente de repercussão geral, mais do que a jurisprudência não sumulada do

TST, que se confronta com o referido entendimento da Suprema Corte, conclui-se que a cláusula que prefixou as horas *in itinere* é válida, razão pela qual se dá provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas *in itinere* e reflexos. **Recurso de revista provido. Processo:** [RR - 25375-86.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA GENITORA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. Extraem-se do acórdão regional as seguintes premissas fáticas: o acidente do trabalho levou o ex-empregado a óbito; os avós maternos da vítima foram agraciados com o pagamento de um seguro no valor de R\$ 200.000,00; não houve prova concreta de que a Autora (genitora da vítima) tenha se beneficiado com o recebimento de parte da indenização recebida pelos avós. No que tange ao relacionamento entre a genitora e o ex-empregado, o TRT explicitou que "*ainda que se cogite de eventual distanciamento afetivo entre a vítima e a autora, a dor, o sofrimento e a perda da chance de reaproximação ou de convivência com um filho, aliado a todos os demais tristes sentimentos decorrentes da morte da vítima, justificam a manutenção da sentença que acolheu o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.* Com efeito, em relação ao dano moral, não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Assim, ainda que a convivência entre mãe e filho não fosse próxima, como revela a prova dos autos, é inequívoco o sofrimento materno em decorrência da morte repentina do filho em acidente violento (esmagamento de crânio - a cabeça foi imprensada entre placas de vidros de quase uma tonelada e a estrutura metálica da máquina de produção). Assente-se, ainda, que a responsabilidade civil tem natureza distinta do seguro contratado pela Reclamada e não a exime do pagamento de indenização por danos morais à genitora do ex-empregado e, nesse sentido, não há falar em rateio do valor do seguro pago aos avós, beneficiários indicados na apólice, com a Autora da presente ação. **Recurso de revista não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PAGO À GENITORA DO DE CUJUS.** É inegável a dor da mãe com a perda do filho, independentemente de residir ou não com este, ou de existir eventual distanciamento afetivo entre dois. No que se refere ao valor da indenização, porém, chama a atenção o eventual distanciamento retratado pelo Regional entre a genitora e o de *cujus*, que entendo que se confirma, em face de ter o *ex-empregado* falecido indicado os avós como beneficiários do seguro de vida, o que denota que, de fato, não havia laços tão íntimos e estreitos entre mãe e filho. Aliado a esse fato, em situações semelhantes, esta Corte tem arbitrado valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos reais), devendo, portanto, ser reduzido o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Recurso de revista conhecido por violação do art. 944, parágrafo único do CCB e provido. Processo:** [RR - 888-21.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 18/12/2018, **Redator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. O e. TRT reconheceu a ilicitude da terceirização por entender que as atividades desempenhadas pela reclamante estavam inseridas nas atividades finalísticas da tomadora. Sucede, porém, que a diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo:** [Ag-RR - 1342-89.2013.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019. Acórdão TRT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A decisão recorrida está fundamentada no exame da prova produzida, segundo a qual não foi constatada a existência de doença ocupacional, capaz de garantir ao reclamante a estabilidade acidentária pretendida, tampouco ficou comprovada a dispensa discriminatória por parte do empregador. Ressaltou, enfim, aquele órgão julgador que a enfermidade de que padecia o empregado (doença cardíaca) não se enquadrava entre aquelas que causava estigma ou preconceito, nos moldes traçados pela Súmula nº 443/TST. Intactos, pois, os artigos indicados como violados. Arestos inservíveis ao confronto de teses. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24194-14.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu tese acerca da ocorrência ou não de salário compossitivo, ou seja, não houve discussão acerca dessa questão e a reclamada não cuidou de opor embargos de declaração com o objetivo do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 deste Tribunal. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta Relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da

Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25178-06.2014.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, com fundamento na prova produzida, verificou que não havia a fruição integral do intervalo intrajornada, razão pela qual manteve a condenação da reclamada ao pagamento da hora integral de intervalo parcialmente fruído. Assim, a controvérsia, além de não ter sido solucionada com fundamento na distribuição do encargo probatório, está em consonância com a Súmula nº 437, I, do TST, o que obsta o conhecimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES.** O Regional, com fundamento no exame da prova produzida, verificou que o reclamante, no desempenho de suas funções como maquinista, não dispunha de instalações sanitárias nas locomotivas, nem de roupa de cama nos alojamentos, ou de extintores de incêndio dentro do prazo de validade nas locomotivas, sendo certo que os bancos das locomotivas eram sustentados no lugar por pedras e tocos, bem como que as refeições eram efetuadas com a locomotiva em movimento. Assim, para se concluir de forma diversa, que não estavam presentes os requisitos para a responsabilização civil subjetiva da reclamada, necessária seria a incursão na reapreciação da prova produzida, o que é obstado nesta instância extraordinária. Logo, não se cogita em violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 7º, XXVIII, da CF; 2º e 818 da CLT; 373, I, do CPC; e 186, 188, I, e 927 do CC. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O Tribunal de origem, ao analisar o valor da indenização por dano moral, o qual decorreu do próprio fato de submissão do autor a trabalho em condições degradantes, considerou a coibição ao enriquecimento ilícito, a natureza pedagógica e punitiva da indenização e, sobretudo, os critérios trazidos pelo art. 223-G, § 1º, I, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, enquadrando a ofensa como sendo de natureza leve. Assim, não se cogita em contrariedade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou em violação dos arts. 5º, V, da CF, 884 do CC e 223-G da CLT, a manutenção do valor da indenização por dano moral. **4. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS E 44 SEMANAIS. NORMA COLETIVA.** O Regional, mediante o exame dos fatos e da prova produzida, verificou que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Constatou, ainda, a existência de norma coletiva que se limita a fazer referência à jornada de 8 horas diárias e 44 semanais. Das premissas consignadas pelo Tribunal de origem não se pode concluir que os instrumentos coletivos dispuseram precisamente sobre o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante o elasticamento da jornada de seis para oito horas diárias. Com efeito, a mera existência de norma coletiva que faz referência à jornada de trabalho de 8 horas diárias e de 44 semanais não é o mesmo que regular os turnos ininterruptos de revezamento. Assim, a decisão do Regional, de deferir ao reclamante as horas extras laboradas além da sexta hora diária e da 36ª hora semanal, não implica em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III, da CF; 611 e 818 da CLT; e 373, I, e 411 do CPC ou em

contrariedade à Súmula nº 423 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25813-94.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO. A controvérsia não foi dirimida sob o enfoque da distribuição do encargo probatório, razão pela qual não se cogita em violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, porquanto o Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame do quadro fático-probatório produzido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta Relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **3. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, limitou-se a transcrever na íntegra o acórdão regional, no tópico afeto às horas *in itinere*, sem destacar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24527-54.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 1893-97.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCLUSÃO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA

LIDE EM FACE DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. O Regional manteve a sentença em que se concluiu pela formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, uma vez que a prova dos autos demonstrou "a empresa Triângulo do Sol Auto-Estradas S.A. está sob a administração do Grupo Bertin e do Grupo Atlantia". Em razão do cancelamento da Súmula nº 205 do TST, a jurisprudência desta Corte passou a admitir o redirecionamento da execução à empresa integrante do mesmo grupo econômico da empresa empregadora do trabalhador, como forma de garantir a plena satisfação do crédito trabalhista, conforme o artigo 2º, § 2º, da CLT, que assegura a responsabilidade de grupo empresarial. Assim, o fato de a executada não ter participado da fase de conhecimento não configura cerceamento de defesa, uma vez que a responsabilidade solidária pode ser reconhecida em qualquer fase processual e, além disso, foi resguardado à parte o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos disponíveis. Não há falar, ainda, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Havendo discordância da parte quanto ao resultado da decisão, que claramente expôs os motivos que a ampararam, deve ela utilizar-se do recurso próprio, com vistas a alcançar eventual reforma pela Corte revisora do fundamento que fora utilizado pelo Juízo *a quo*. **Agravo de instrumento desprovido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.** A configuração ou não de grupo econômico, em fase de execução, demanda, em primeiro lugar, a análise da legislação infraconstitucional que rege a matéria (art. 2º, § 2º, da CLT), de modo que eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal (artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, *caput*), somente se daria de forma reflexa ou indireta, em desconformidade com o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Conforme consignado pela Corte *a quo*, não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, conforme previsto no CPC/2015, mas de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24067-15.2016.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 06/02/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE DOIS ANOS CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDOS IDÊNTICOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 268 DO TST. Nos termos dos artigos 219, § 1º, do CPC de 1973 (artigo 240, § 1º, do CPC de 2015) e 202, parágrafo único, do CCB, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente, o que corresponde ao previsto na parte final do artigo 202, parágrafo único, do CCB. Por outro lado, a prescrição quinquenal, que também se interrompe, é contada a partir do ato que a interrompeu, ou seja, o ajuizamento da reclamação trabalhista anterior, de acordo com a parte inicial do artigo 202, parágrafo único, do CCB. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a interrupção da prescrição no processo do trabalho refere-se apenas aos pedidos idênticos. No caso, segundo o Regional, em que pese à pretensão autoral esteja fundamentada na alegação de contrato único, os pedidos se referem a períodos de diferentes, não podendo ser tratados como pedidos idênticos,

notadamente quando em um dos períodos não houve anotação na CTPS, e pretende-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Desse modo, tendo em vista que os pedidos formulados na ação anteriormente ajuizada em face da reclamada não são idênticos aos postulados na ação em apreço, conforme asseverou o Regional, não subsiste a tese de interrupção da prescrição invocada, em respeito ao disposto na Súmula nº 268 do TST, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 202 do Código Civil. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 25709-66.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - HORAS DE SOBREAVISO - CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE PLANTÃO. 1. Mediante interpretação teleológica do art. 244, § 2º, da CLT, tem direito às horas de sobreaviso o empregado que trabalha em regime de plantão durante o período de descanso, podendo ser chamado ao trabalho a qualquer momento por meio de aparelho celular e estando sujeito ao poder disciplinar do empregador durante o seu repouso. 2. Na hipótese, consta no acórdão regional que o reclamante trabalhava em regime equivalente ao de plantão e que ficava disponível para toda e qualquer eventualidade, por meio de aparelho celular. Incide a Súmula nº 428, II, do TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 26188-29.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PRIVADO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24905-75.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS (SÚMULA 126 DO TST). REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA (SÚMULAS 126 E 443 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24735-18.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 04/12/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA

GRAVE. A Constituição Federal colocou a pessoa humana no ápice do Estado Democrático de Direito e no centro das relações jurídicas, para, concretamente, assegurar a sua dignidade. Mesmo considerando os custos do funcionamento do sistema, a Carta Magna, por incentivar a livre iniciativa, equilibra e compensa os custos com uma série de vantagens para as empresas. De um lado, protege e incentiva a livre iniciativa geradora de empregos e investimentos, mas, de outro, determina o respeito à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, num sistema de freios e contrapesos. Pois bem, é incontroverso nos autos que a reclamante possui doença grave, qual seja, o Câncer de Colo do Útero. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº443, uniformizou o entendimento de que, na hipótese de o empregado ser portador de doença grave, como portadores do vírus HIV, câncer, dependência química, etc, se o empregado apresenta sinais de doença que suscite estigma ou preconceito, o empregador estará naturalmente impedido de dispensá-lo, à exceção de motivo que justifique a dispensa, sob pena de presumir-se discriminação. Desse modo, visando à proteção dos trabalhadores que se encontrem em situações de vulnerabilidade, impõe-se ao empregador uma obrigação negativa, qual seja, a comprovação de que a dispensa não possui contorno discriminatório, buscando, assim, assegurar a proteção da dispensa do empregado com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho e a concretização do comando constitucional da busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF). Nesse contexto, considerando que a reclamada conhecia o estado de saúde da reclamante, não apresentou prova concreta de motivação distinta da condição da empregada. A pessoa acometida de doença grave ou estigmatizante não pode ser dispensada em virtude de sua condição, pois isso é o que emana da Constituição Federal e pode ser observado pelos princípios da valorização do trabalho e do emprego, justiça social, da subordinação da propriedade à sua função e do bem-estar individual e social, dentre tantos outros. Inúmeros princípios constitucionais ficariam esvaziados se um caso como o dos autos não tivesse uma solução concreta. Estando a decisão regional em plena sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Uniformizadora, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 7º, da CLT. Por outro lado, tendo o Regional concluído com apoio na interpretação das provas a respeito da dispensa discriminatória, está correta a decisão que deferiu o pleito de reintegração ao trabalho. Para se concluir de modo contrário, como pretende a recorrente, implicaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, hipótese vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicabilidade inviabiliza o conhecimento do recurso por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. **Agravo regimental conhecido e desprovido. Processo:** [AgR-AIRR - 24509-15.2015.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 08/02/2019.

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE OUTRAS VANTAGENS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. DECISÕES DÍSPARES NO ÂMBITO DO TST. No que tange a supressão das horas *in itinere* autorizada em norma coletiva antes da vigência da Lei 13.467/2017, a regra é a nulidade da cláusula, exceto quando há registro, no acórdão recorrido, de observância à teoria do conglobamento, na esteira da decisão monocrática emanada do STF, no RE 895759 PE, da lavra do Ministro Teori Zavaski, publicada no

DJE 12/09/2016. No caso dos autos, em que pese o regional tenha considerado inválida a norma coletiva, há registro da existência de contrapartidas concedidas ao reclamante, embora as tenha reputado insuficientes. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade das partes, averiguando se as benesses concedidas são ou não suficientes para autorizar a supressão do direito negociado coletivamente, exceto se caracterizada fraude na pactuação, o que não é a hipótese. Precedentes. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-RR - 24698-49.2016.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois todas as questões oportunamente veiculadas foram enfrentadas pela decisão embargada, sendo a controvérsia relativa à licitude da terceirização equacionada em harmonia com a tese jurídica fixada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, publicada no DJe de 10/9/2018. Não se constata, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, mas apenas o inconformismo da parte. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-ARR - 1473-10.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (SERRA VERDE EXPRESS LTDA.). 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, apoiado na prova pericial produzida, consignou que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade por laborar em área de risco. Nesse contexto, a pretensão recursal baseada em premissa oposta encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. Por conseguinte, não há falar em afronta direta aos arts. 193 e 769 da CLT. **2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A questão atinente à incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nas hipóteses de reconhecimento de vínculo de emprego em juízo, não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Tribunal Superior, porquanto pacificada na Súmula nº 462/TST. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta Relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **4. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento,

"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto, em relação ao tema em epígrafe, porque se verifica que a recorrente limitou-se a transcrever o inteiro teor do acórdão recorrido, sem indicar nem destacar especificamente os trechos da decisão recorrida que contêm as teses jurídicas que consubstanciam o prequestionamento da referida matéria, conforme se verifica das razões recursais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR-[AIRR - 25674-52.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*. No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25395-28.2017.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista"*. No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25168-59.2014.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO. BANCO POSTAL. ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA JORNADA ESPECIAL PREVISTA PARA OS BANCÁRIOS. A matéria em

debate diz respeito à aplicação da jornada especial dos bancários ao Reclamante, em razão do suposto exercício de funções bancárias junto a seu próprio empregador - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Na sessão de julgamento do dia 24/11/2015, o Tribunal Pleno desta Corte, julgando o E-RR- 210300-34.2007.5.18.0012, decidiu, por maioria, que a atuação de empregados da ECT em favor de instituições financeiras não produz efeitos nos contratos de trabalho dos correspondentes, no sentido de reconhecer a eles os direitos assegurados aos bancários, inclusive com relação à jornada de trabalho legal. Concluiu-se, assim, que as atividades do **Banco Postal** são acessórias, e não tipicamente bancárias. Portanto, os correspondentes não fazem jus aos direitos e vantagens previstos nas normas coletivas dos bancários, tampouco à jornada especial assegurada no artigo 224 da CLT. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00, **a ser revertido em favor da Agravada**, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. **Agravo não provido, com aplicação de multa. Processo: [Ag-AIRR - 24631-80.2015.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INOVAÇÃO RECURSAL. As razões expendidas pela parte agravante não logram demonstrar qualquer equívoco na decisão agravada, na qual registrado o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. **Agravo conhecido e não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24219-61.2015.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LEI Nº 9.656/98. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, o empregado que contribuiu para plano privado de assistência à saúde, oferecido pelo empregador, caso tenha o contrato rescindido sem justa causa ou venha a se aposentar, tem direito de permanecer no plano de saúde, mantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, desde que assumo o pagamento integral do plano. Depreende-se, da decisão regional, que o reclamante permaneceu por mais de trinta anos prestando serviços à reclamada, que se desligou da empresa em razão de aposentadoria, que era beneficiário do plano de saúde oferecido pela empregadora por mais de dez anos, que a empresa não concedeu ao ex-empregado a opção de permanecer como beneficiário do plano de saúde institucional e que o reclamante se comprometeu com o pagamento do plano, de forma integral, inclusive para os dependentes. Nesse contexto, o Tribunal Regional concluiu que o

reclamante tem direito à manutenção do plano de saúde, mediante o pagamento integral das contribuições correspondentes, por terem sido preenchidos os requisitos legais. Ressalta-se que é vedado a esta Corte de natureza recursal extraordinária o reexame dos elementos de prova dos autos, conforme estabelece a Súmula nº 126 do TST. Decisão regional que não merece reparos. Agravo de instrumento **desprovido**. **Processo:** [AIRR - 24558-46.2017.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996 - PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL A decisão agravada observou os artigos 932, III e IV, "a", do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 25926-64.2015.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO NCPC - HORAS *IN ITINERE* 1. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não haja supressão total, nem sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade. 2. No julgamento do RE 895759 PE, o STF prestigiou a norma coletiva que suprime o mencionado direito, condicionada a validade do ajuste à concessão, em contrapartida, de vantagens aos empregados. 3. Na espécie, contudo, o acórdão regional não menciona vantagens concedidas como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 24810-73.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. ADC 16/DF.

1. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, dado que o apelo não comprovou pressuposto intrínseco de admissibilidade. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa ' *in eligendo*' ou ' *in vigilando*' . 3. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa". 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, após análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa " *in vigilando*" da Administração Pública devido à ausência de fiscalização das obrigações assumidas pela contratada. Pertinência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao reexame de fatos e provas. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 1401-76.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTANEAMENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. À luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões e da preclusão consumativa, institutos vigentes no sistema recursal, é vedado interpor mais de um recurso em face da mesma decisão. *In casu*, a reclamante, após a publicação do acórdão da Turma, opôs embargos de declaração, e, em seguida, antes do respectivo julgamento, interpôs recurso de embargos a esta Subseção. Registre-se que não houve aditamento do recurso de embargos após o julgamento pela Turma dos embargos de declaração. Nesse contexto, inviável o conhecimento do presente apelo, diante da incidência da preclusão consumativa. **Recurso de embargos não conhecido. Processo:** [E-ED-RR - 24159-85.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 07/02/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. PERITO. ESPECIALIDADE MÉDICA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL). NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24217-56.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. Constatou-se dos autos eletrônicos que o acórdão recorrido foi publicado em 11/07/2017, ou seja, na vigência da Lei 13.015/2014. Pois bem. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, da CLT (acrescido pela Lei 13.015/2014), pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo e. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Precedentes. No caso dos autos, a parte transcreveu às págs. 574-576 o inteiro teor do acórdão regional quanto ao tema "*horas in itinere*", sem especificar os trechos que identificam o prequestionamento de cada violação, contrariedade e divergência jurisprudencial indicados. Dessa forma, a ausência dos requisitos formais insculpidos no art. 896, §1º-A, da CLT, torna inexecutível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A Corte Regional expressamente consignou que "Por não demonstrado o fato impeditivo alegado pela primeira reclamada, mantenho a decisão primária quanto ao deferimento do pagamento da PLR referente ao ano de 2013" (pág. 521). Com razão o e. TRT, uma vez que ao alegar fato impeditivo do direito do autor, ou seja, de que "não há previsão normativa quanto ao pagamento de participação nos lucros e resultados - PLR" (pág. 521), a ré atraiu para si o *onus probandi*, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/2015, estando a decisão regional em conformidade com tais dispositivos legais. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.** Verifica-se que a parte, novamente, transcreve em seu recurso de revista o inteiro teor da fundamentação do acórdão regional quanto ao tema em apreço (vide págs. 591-593), o que, no entendimento desta Corte Superior, não cumpre com o requisito do art. 896, 1º-A, incisos I e III, da CLT, inclusive por não se tratar de decisão extremamente objetiva e sucinta. Por uma questão de economia processual, reporto-me aos fundamentos lançados na análise do tema "*horas in itinere*". Ausente pressuposto formal de admissibilidade, torna-se inexecutível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. **Agravo de instrumento conhecido e integralmente desprovido. Processo: [AIRR - 24026-33.2016.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. LEI 13.015/14. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. Constata-se dos autos eletrônicos que o acórdão recorrido foi publicado em 03/05/2018, ou seja, na vigência da Lei 13.015/2014. Pois bem. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, da CLT (acrescido pela Lei 13.015/2014), pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados pelo e. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Precedentes. No caso dos autos, a parte transcreveu às págs. 438-440 o inteiro teor do acórdão regional quanto ao tema "*horas in itinere*", sem especificar os trechos que identificam o prequestionamento de cada violação, contrariedade e divergência jurisprudencial indicados. Dessa forma, a ausência dos requisitos formais insculpidos no art. 896, §1º-A, da CLT, torna inexecutável o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** Não restou configurado nenhum dos indicadores de transcendência a que alude o art. 896-A, § 1º, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/17. Disso resulta a manutenção da ordem de obstaculização do apelo, ainda que por fundamento diverso. **Agravo de instrumento conhecido e integralmente desprovido. Processo:** [AIRR - 24263-78.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO TEMA OBJETO DO APELO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. Constata-se dos autos eletrônicos que o acórdão recorrido foi publicado em 16/04/2018, ou seja, na vigência da Lei 13.015/2014. Pois bem. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a transcrição integral do acórdão regional não atende ao requisito do prequestionamento insculpido no art. 896, §1º-A, da CLT (acrescido pela Lei 13.015/2014), pois perpetua a prática da impugnação genérica e dissociada das razões recursais, inviabilizando o exame de quais fundamentos adotados

pelo e. TRT estariam afrontando cada um dos dispositivos legais e/ou constitucionais indicados, bem como as contrariedades suscitadas, além de impossibilitar o cotejo analítico em caso de demonstração de divergência jurisprudencial. Ressalte-se, ainda, que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, o que não se verifica no caso em tela. Precedentes. No caso dos autos, a parte transcreveu às págs. 531-532 o inteiro teor do acórdão regional quanto ao tema "horas *in itinere*", sem especificar os trechos que identificam o prequestionamento de cada violação, contrariedade e divergência jurisprudencial indicados. Dessa forma, a ausência dos requisitos formais insculpidos no art. 896, §1º-A, da CLT torna inexequível o recurso de revista e insuscetível de provimento o agravo de instrumento que visa destrancá-lo. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** Não restou configurado nenhum dos indicadores de transcendência a que alude o art. 896-A, § 1º, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/17. Disso resulta a manutenção da ordem de obstaculização do apelo, ainda que por fundamento diverso. **Agravo de instrumento conhecido e integralmente desprovido. Processo: [AIRR - 24415-29.2017.5.24.0076](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: [Ag-AIRR - 24037-40.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: [Ag-AIRR - 24132-18.2014.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 13/02/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019.**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS *IN ITINERE*. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplica-se multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: [Ag-AIRR -](#)**

[24630-61.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa não oferece transcendência, na medida em que, embora trate de responsabilidade subsidiária de ente público, matéria a que se refere à Súmula 331, V, do c. TST, traz distinção acerca da impossibilidade de condenação pelo mero inadimplemento e da efetiva fiscalização realizada pela Administração Pública no caso concreto, a afastar a culpa *in vigilando*. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista de que não se conhece. **Processo:** [RR - 25330-67.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PELO QUAL A SEXTA TURMA DO TST ACOLHEU OS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNCEF E, SUPRINDO OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO COM EFEITO MODIFICATIVO, RECONHECEU O INTERESSE RECURSAL DA FUNDAÇÃO RECLAMADA QUANTO AO TEMA "RESERVA MATEMÁTICA - FONTE DE CUSTEIO" E PROSSEGUIU NO EXAME DA REFERIDA MATÉRIA. RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO E PROVIDO PARA DETERMINAR A RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DE FORMA EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO COM IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos artigos 1.022 do CPC de 2015 e 897-A da CLT, conclui-se pelo caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, sendo cabível a imposição de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Embargos de declaração que se rejeitam com imposição de multa. **Processo:** [ED-ED-ED-RR - 625-11.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. IN Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL 1 - No agravo de instrumento, a reclamada renova as razões do recurso de revista, mas não impugna a decisão agravada, que teve como fundamento o não cumprimento do disposto no § 1º-A da alínea **a** do art. 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14. Aplica-se a Súmula nº 422, I, do TST. 2 - Agravo de

instrumento a que se nega provimento. **AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO** 1 - O recurso de revista foi fundado unicamente em divergência jurisprudencial, contudo a recorrente somente faz a transcrição dos julgados, mas não identifica quais seriam os aspectos semelhantes entre eles e o caso concreto, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 8º, da CLT. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA 1 - O TRT consignou que, no caso dos autos, não há provas da filiação do reclamante ao sindicato, tampouco autorização expressa para descontos relativos à contribuição confederativa. 2 - Nesse contexto, conclui-se que a Corte regional, ao determinar a devolução dos descontos realizados, decidiu em consonância a OJ nº 17 (*"As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados"*) e com o PN nº 119 (*"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"*). Incidência do art. 896, § 7 da CLT c/c Súmula nº 333 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. 1 - O trecho indicado da decisão recorrida não consubstancia o questionamento da matéria quanto à prova do trabalho noturno, exigência do inciso I do art. 896 da CLT. No mais, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O Regional assentou que a reclamada não fez prova da anotação da condição de trabalhador externo na CTPS ou registro de empregado, e que, na prática, havia uma jornada prevista para os montadores de móveis (como o reclamante), conforme confessado pelo preposto da reclamada, e explicitada pela testemunha ouvida. Concluiu, assim, que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT. Decisão contrária demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO RECLAMANTE 1 - O trecho indicado da decisão recorrida não consubstancia o questionamento da matéria quanto à prova dos gastos com o veículo ou quanto ao seu uso exclusivo para o trabalho, conforme exigência do inciso I, do § 1º-A, I do art. 896 da CLT. No mais, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O TRT consignou que: a) é incontroverso que o reclamante, para executar suas tarefas, fez uso de veículo próprio; b) o reclamante recebia ajuda de custo, a qual era destinada ao ressarcimento com combustível; e c) o valor deferido pelo juízo de primeiro grau diz respeito à depreciação do veículo (perdas e danos). Diante desse contexto, concluiu aquela Corte que era devido o ressarcimento dos valores relativos à depreciação do veículo do reclamante. Decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FORNECIMENTO DE LANCHE. INDENIZAÇÃO 1 - Não foram indicados, nas razões do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o

prequestionamento da matéria impugnada, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA CONVENCIONAL 1** - Não há como ser reconhecido o recurso de revista, porque não foi devidamente fundamentado nos termos do artigo 896 da CLT. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 1** - O trecho indicado da decisão recorrida não consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada (má-fé), o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 25322-37.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. Não há na legislação pátria delineamento do montante a ser fixado a tal título. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno dizer que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. No caso vertente, o Obreiro sofreu uma única crise de lombalgia, decorrente do esforço físico realizado para colocar uma caixa sobre um *pallet*; contudo, a capacidade laboral obreira estava preservada no momento da realização da perícia judicial. Nesse passo, tem-se que o valor mantido pelo TRT a título de indenização por danos morais atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em consideração o dano (crise de lombalgia única), o nexa causal, o tempo de serviço prestado à empresa (desde 20/12/2011), o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, razão pela qual deve ser mantido. Ademais, tratando-se de questões eminentemente fáticas - como as que ora se apresentam -, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, conforme já mencionado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 25542-32.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL - VALOR ARBITRADO. 2. INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **3. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTERJORNADA. 4. DANOS MORAIS. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 25207-73.2015.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 13/02/2019, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. A transcrição integral do acórdão, no que diz respeito aos temas recorridos, sem qualquer destaque que delimite a controvérsia, não atende ao disposto no art. 896, § 1º- A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24757-92.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". DEFINIÇÃO DA DURAÇÃO DO TRAJETO EM NORMA COLETIVA EM TEMPO MUITO INFERIOR AO EFETIVAMENTE DESPENDIDO PELO TRABALHADOR. QUEBRA DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REFLEXOS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL REGULAR. 1.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. 1.2. Por outra face, quando da edição da Lei nº 10.243/2001, que acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, a remuneração das horas "in itinere" foi incluída entre

as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.3. Em regra - e a experiência o confirma -, a definição da duração do tempo gasto em percurso exige nem sempre tranquilas provas e pesquisas. Por outro lado, também não serão uniformes os valores devidos a todos os trabalhadores que se desloquem em tais circunstâncias. 1.4. Atenta a esse cenário, esta Corte havia firmado entendimento no sentido de que, convido às categorias interessadas, dentro da dialética inerente ao conglobamento, estabelecer duração única para a apuração de horas "in itinere", desta forma devidas a todo o universo de trabalhadores alcançados, nenhum ilícito remanescerá, resguardado que permanece o direito à percepção da parcela. 1.5. No entanto, a Eg. SBDI-1 do TST tem se posicionado pela viabilidade da limitação das horas de percurso por meio de norma coletiva, desde que resguardados a proporcionalidade do quanto ajustado e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade fática. 1.6. Nessa esteira, a estipulação do tempo gasto pelo trabalhador, no trajeto até o trabalho e no retorno ao lar, há de observar critérios de proporcionalidade, sob pena de, a pretexto de se negociar direitos dos trabalhadores, retirar-se-lhes aqueles que compõem as garantias mínimas já outorgadas, o que não se tolerará. 1.7. Com efeito, não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. 1.8. Não se reconhece, portanto, a validade da cláusula normativa que fixa as horas "in itinere" em menos de 50% do tempo efetivamente gasto pelo empregado no trajeto para alcançar o seu posto de trabalho e em seu retorno para casa. 1.9. O ajuste assim realizado não guarda feições de negociação da duração do trajeto por meio de norma coletiva, mas de supressão do direito dos trabalhadores, motivo pelo qual não há como se o validar. 1.10. São devidos os reflexos sobre as horas de trajeto, pois estas são computáveis na jornada de trabalho e integram a remuneração do trabalhador pra todos os efeitos. 1.11. Por fim, a Eg. SBDI-1 desta Corte, em sessão realizada no dia 22.2.2018, decidiu que, a existência de transporte público intermunicipal e interestadual não elide o direito ao pagamento de horas "in itinere", em razão das circunstâncias específicas que envolvem essa modalidade de transporte, especialmente o custo, a disponibilidade e a acessibilidade, que a distinguem do transporte coletivo urbano. 1.12. Ressalva de ponto de vista do Relator. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E x TRD. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22.012/RS.** 2.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. 2.2. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 2.3. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 2.4. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se

qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 2.5. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24807-21.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se processa o recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 26130-92.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 06/02/2019, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 15/02/2019.

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.